

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 096/2025 - Pregão Eletrônico nº 039/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Serviços Públicos

Assunto: Recurso administrativo – Item 04 (óleo lubrificante SAE 15W-40 semissintético).

EMENTA: Licitações e contratos administrativos. Lei nº 14.133/2021. Recurso administrativo (art. 165). Laudo técnico. Atestados de capacidade técnica. Formalismo moderado. Princípios da eficiência e isonomia. Reconsideração da inabilitação. Prosseguimento do certame. Inclusão da recorrente. Controle jurídico prévio (art. 53). Princípios do art. 5º da NLLC. Conformidade dos atos administrativos.

I. RELATÓRIO

A Pregoeira solicitou emissão de Laudo Técnico à Secretaria de Infraestrutura para analisar o recurso interposto pela empresa L & J Domingues Distribuidora Ltda. quanto ao Item 04 (óleo lubrificante SAE 15W-40 semissintético), por se tratar de matéria que demanda análise especializada.

O Laudo Técnico concluiu que os atestados apresentados comprovam fornecimentos pretéritos compatíveis; que a ausência de menção literal a todas as especificações não invalida a comprovação da experiência em razão da equivalência técnica; e opinou pela reconsideração da inabilitação da recorrente.

Com base na análise técnica e na diretriz de formalismo moderado, a Pregoeira reconsiderou a decisão anterior de inabilitação, reconhecendo a suficiência dos atestados e determinando o prosseguimento do certame com a inclusão da recorrente na fase subsequente, com a devida publicidade e cientificação dos licitantes, além do encaminhamento à Assessoria Jurídica para manifestação conclusiva.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Competência para o controle jurídico

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, os autos devem ser submetidos a controle prévio de legalidade pela unidade de assessoramento jurídico, com análise clara dos elementos fáticos e jurídicos essenciais.

Cumpra-se observar que a atuação aqui se restringe à conformidade jurídica dos atos praticados, não substituindo a análise técnica que motivou a reconsideração.

II.2. Admissibilidade recursal e formalismo moderado

O recurso administrativo foi interposto em sede própria e dentro do prazo legal previsto no art. 165, I, “c”, circunstância registrada nos autos do certame.

Quanto ao formalismo moderado, a decisão administrativa destaca que a comprovação essencial—capacidade técnica—pode ser aferida por atestados que demonstrem fornecimentos similares, evitando-se exigências meramente formais que não agreguem à verificação da aptidão do licitante.

II.3. Conformidade da decisão técnica e da decisão da Pregoeira

O Laudo Técnico assenta que a viscosidade SAE 15W-40 é característica objetiva e que a equivalência técnica permite comprovação por fornecimentos similares, de modo que a rejeição “por ausência de menção literal” caracteriza excesso de formalismo. A Pregoeira acolheu a motivação técnica, reconsiderou a inabilitação e determinou o prosseguimento do certame, com destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 5º da NLLC), além da necessidade de tratamento isonômico entre licitantes. Tais comandos estão juridicamente adequados e encontram suporte na própria Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência administrativa citada na decisão.

II.4. Regularidade procedimental e publicidade

A determinação de dar ampla publicidade à decisão e de cientificar os licitantes, com juntada aos autos, atende à transparência e assegura o contraditório e a ampla defesa em sede administrativa, conferindo segurança ao prosseguimento do procedimento.

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, opino:

1. Pela conformidade jurídica do Laudo Técnico que reconheceu a suficiência dos atestados de capacidade técnica da recorrente quanto ao Item 04, por prestigiar a equivalência técnica e o formalismo moderado, e pela consonância do ato com os princípios da eficiência e isonomia.
2. Pela conformidade jurídica da Decisão da Pregoeira que reconsidera a inabilitação e determina o prosseguimento do certame com a inclusão da recorrente na fase subsequente, com a devida publicidade e ciência aos licitantes.
3. Pelo prosseguimento regular do Pregão Eletrônico nº 039/2025 nos exatos termos definidos na decisão administrativa, procedendo-se às comunicações e registros necessários, permanecendo os autos sob acompanhamento das instâncias competentes.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Itamonte/MG, 17 de setembro de 2025.

Petsleyano Satilo de Souza Ribeiro
Assessor Jurídico Municipal - OAB/MG 198.997